

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo trata dos limites e possibilidades de as jurisdições nacionais regularem temas de direitos humanos. Esses limites e possibilidades são analisados a partir dos padrões interpretativos assinalados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Pretende-se, aqui, verificar até onde o Brasil, que se sujeita à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, poderá regulamentar temas de direitos humanos, sem se desvincular dos limites hermenêuticos plantados pelo referido tribunal internacional. O trabalho, portanto, busca mostrar os limites de aplicação da teoria da margem de apreciação nacional pelo Estado brasileiro.

Mais do que isso. O Brasil, seguindo os parâmetros hermenêuticos interamericanos, ajusta as próprias práticas em torno do respeito e da garantia dos direitos humanos, sem discriminação, nos termos do que dispõe o art. 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O método utilizado é, principalmente, o indutivo. São analisados casos concretos julgados pela Corte Interamericana. A partir desses casos, são anunciados os limites e possibilidades da aplicação da teoria da margem de apreciação nacional no Brasil.

Dois são os objetivos principais do trabalho. O primeiro é evitar que o Estado brasileiro sofra condenações internacionais, no âmbito do sistema regional interamericano, por violações aos direitos humanos. Fixar tais limites, a partir das indicações promovidas pela Corte Interamericana, impede que o Brasil sofra condenações internacionais no âmbito do sistema regional interamericano de direitos humanos. O segundo objetivo é demonstrar os padrões interamericanos de interpretação do Direito, com o objetivo de que se assegure o direito de respeito e de garantia dos direitos humanos, nos termos do art. 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

## 2. LINHAS GERAIS SOBRE A TEORIA DA MARGEM DE APRECIACÃO NACIONAL

Segundo a teoria da margem de apreciação nacional, o Estado tem certa discricionariedade para regulamentar, internamente, temas de direitos humanos, conforme

as peculiaridades desse Estado. É um certo espaço de liberdade, em relação ao qual a jurisdição internacional não pode interferir.

Nesse sentido, esse espaço de liberdade impõe limites decisórios aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos. Confere-se uma espécie de deferência às instituições e órgãos internos (SALDANHA, 2015).

A teoria da margem de apreciação nacional é uma das principais ferramentas utilizadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos na interpretação de problemas jurídicos relacionados aos direitos humanos. Busca-se conciliar, de um lado, a soberania nacional com os padrões interpretativos internacionais (europeus) de proteção aos direitos humanos (SALDANHA, 2015).

Há, portanto, uma certa deferência à jurisdição nacional, de forma que se ressalta o caráter subsidiário da jurisdição internacional. Esta última apenas intervém na hipótese de esgotamento dos recursos internos. Isso porque o Estado se encontra em posição mais favorável para sentir os problemas nacionais do que os organismos internacionais (ALFONSÍN, 2017). A atuação destes últimos fica guardada para as situações de falha na proteção dos direitos humanos pelo Estado.

O princípio da margem de apreciação nacional é uma das principais ferramentas interpretativas utilizadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos. O objetivo é conciliar a diversidade, a soberania nacional e a vontade das maiorias nacionais, de um lado, com os direitos previstos na Convenção Europeia para Proteção e Salvaguarda dos Direitos Humanos, de outro (SALDANHA, 2015).

Trata-se de um mecanismo adotado pela Corte Europeia de Direitos Humanos desde a década de 1960. Essa é a origem do princípio da margem de apreciação nacional. Segundo esse princípio, para a solução de algumas matérias de direitos humanos, o juiz local (Estado) está mais próximo da realidade do seu povo em detrimento do juiz internacional. Em razão disso, o juiz nacional reúne melhores condições para apreciar questões de direitos humanos do Estado-nação (RAMOS, 2019).

Portanto, o princípio da margem de apreciação nacional se origina, como critério hermenêutico, nos organismos do Sistema Europeu, na tarefa de interpretar e aplicar a

Convenção Europeia de Direitos Humanos. É um instituto jurídico de construção pretoriana, com alcance indeterminado, o que exige, muitas vezes, que se recorra a precedentes judiciais para uma cabal compreensão desse princípio (ALFONSÍN, 2017).

Em termos ainda mais específicos, referido princípio surgiu quando os órgãos do sistema europeu se viram obrigados a interpretar o art. 15 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de suspender certos direitos, quando houver uma situação de emergência pública.

Nesse sentido, a margem consistia em o Estado avaliar a presença de uma situação de emergência. Isso limitava a intensidade da supervisão da Comissão Europeia no papel de valorar as medidas adotadas pelo Estado (ROCA, 2007).

No sistema europeu, o princípio da margem de apreciação confere aos Estados nacionais um espaço de discricionariedade. Nesse sentido, dentro desses limites, os Estados nacionais contam com a faculdade de estabelecer o conteúdo e o alcance dos direitos previstos na Convenção Europeia, tomando em consideração determinadas circunstâncias jurídicas, sociais e culturais (ALFONSÍN, 2017).

A existência do princípio da margem de apreciação nacional se justifica pela ausência de um consenso entre os diferentes Estados parte dentro dos tratados, de modo que os tribunais regionais ficariam impedidos de construir uma regra de interpretação unificada (ALFONSÍN, 2017).

Esse poder de deferência do tribunal regional reforça o caráter subsidiário da jurisdição internacional, que só intervém se houver esgotamento dos recursos internos. Entende-se que o Estado se encontra em melhor posição que os organismos internacionais para resolver sobre determinados aspectos do caso (ALFONSÍN, 2017).

Em outras palavras, o fundamento do princípio da margem de apreciação nacional é o caráter complementar, coadjuvante ou subsidiário da jurisdição internacional. Primeiro, deve atuar o sistema nacional; se este falhar, aí entra o sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Nesse sentido, o Estado nacional tem uma certa margem para atuar em tema de

direitos humanos. Nessa tarefa, o Estado exerce um papel principal, que só cede, se houver omissão ou falha na proteção e garantia dos direitos.

Por sua vez, é possível afirmar que o princípio da margem de apreciação nacional busca conciliar a democracia interna do Estado e a proteção internacional dos direitos (MARTY, 2000).

### 3. A APLICAÇÃO RESTRITIVA DA TEORIA DA MARGEM DE APRECIÇÃO NACIONAL NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil é uma República Federativa que tem como fundamento a soberania (CF, art. 1º, inciso I). No entanto, essa soberania não é absoluta; é relativa.

Isso porque, nas suas relações internacionais, o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, inciso II). Esse princípio aponta para a necessidade de o País observar não apenas a legislação interna, mas, também, a legislação internacional protetiva dos direitos humanos.

Não é sem razão que os direitos e garantias não se esgotam naqueles previstos na Constituição, mas se estendem para aqueles decorrentes dos “tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (CF, art. 5º, §2º).

Assim, em termos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Estados, exercendo a própria soberania, aceitam obrigações que decorram dos tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, referidos Estados passam a submeter-se à autoridade de instituições internacionais, as quais fiscalizam o cumprimento das obrigações internacionais assumidas na proteção dos direitos humanos (PIOVESAN: 2021, pág. 91).

A partir dessas noções, decorrentes do próprio sistema constitucional brasileiro, surgem três sistemas de proteção dos direitos humanos. Esses três sistemas coexistem e dialogam entre si, em torno de um valor único: a promoção dos direitos humanos.

Assim, temos o sistema local, constituído pelas instituições nacionais e normas

jurídicas internas que tutelam o ser humano.

Já o sistema global é o sistema de proteção das Nações Unidas, também chamado de sistema onusiano. Aqui temos, por exemplo, como instrumentos normativos ratificados pelo Brasil o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e, também, no que mais nos interessa neste trabalho, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.

Por sua vez, os sistemas regionais compreendem o sistema europeu, o sistema africano e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. O Brasil se submete a este último.

Quanto ao sistema interamericano, há vários instrumentos normativos internacionais que admitem o direito à empregabilidade, nas empresas privadas, das mulheres negras. No dia 13 de maio de 2021, por exemplo, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância. Essa convenção foi aprovada, em cada Casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Logo, trata-se de uma convenção equivalente a uma emenda constitucional.

Não bastassem os demais instrumentos jurídicos internacionais do sistema global e do sistema regional, com natureza de normas supralegais – acima das leis ordinárias e complementares, segundo o Supremo Tribunal Federal – agora temos uma convenção internacional, no plano do sistema regional interamericano, com a força de norma constitucional.

Isso significa que, no Brasil, temos normas específicas, de natureza internacional, em pleno vigor no País, com força supralegal e, uma em específico, com força constitucional, quanto a matéria dos direitos humanos.

A propósito, o Brasil se submete à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o país já foi condenado internacionalmente pela referida Corte, por insuficiência de políticas públicas, em caso, inclusive, envolvendo empresa privada.

Importa ressaltar ainda, quanto ao sistema regional, o intuito de assegurar a garantia de proteção dos direitos humanos no âmbito internacional materializa o indicativo de um dos

objetivos da ONU: proteção e promoção dos direitos humanos.

Isso demonstra que a temática não será apenas de interesse local, fazendo legítima a preocupação da comunidade internacional sobre o assunto.

Desse modo, o dever do Estado de proteção e promoção dos direitos humanos reforça a ideia de que, apesar da característica de universalidade desses direitos ser criticada por representar em sua maior parte reflexos culturais ocidentais, não poderá o agente estatal se esquivar dessa obrigação.

Assim, já adentrando ao tema, o sistema regional interamericano de direitos humanos e o sistema regional europeu de direitos humanos não adotaram, de forma expressa, a teoria da margem de apreciação nacional. Contudo, ambos os sistemas, embora de forma temperada ou mitigada, costumam aplicar o instituto (ALFONSÍN, 2017).

No âmbito da jurisdição consultiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi provocada para interpretar se um projeto de reforma da Constituição Política da Costa Rica observava dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ligados ao princípio da igualdade e da não discriminação.

A propósito, na Opinião Consultiva nº 4/84, a Corte Interamericana de Direitos Humanos deveria verificar se tal projeto de Constituição era compatível com a Convenção Americana, no ponto relacionado às condições preferenciais para obter a naturalização costarricense em favor de certos grupos de estrangeiros em detrimento dos demais (ALFONSÍN, 2017).

Foi então que a Corte Interamericana estabeleceu que o Estado tem certa margem de apreciação para criar regras sobre as condições de naturalização dos estrangeiros. ou para precisar os imperativos do bem comum, no momento de realizar uma distinção de tratamento (ALFONSÍN, 2017).

Contudo, segundo a Corte Interamericana, a decisão que o Estado tomar não pode ser ilegítima, de modo que o princípio da proporcionalidade deve guiar o agir estatal (ALFONSÍN, 2017).

Daf que, segundo a OC-4/84, de 19 de janeiro de 1984, Série A, nº 4, §§57 e 58, da

Corte Interamericana, quando tratar de naturalização, a decisão estatal não pode restringir, de forma exagerada e injustificada, os direitos políticos pertencentes às pessoas naturalizadas.

Também em sede de direito a recursos, previsto no art. 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte Interamericana adotou a teoria da margem de apreciação. Segundo esse tribunal internacional, o Estado tem certa margem para regular a utilização dos recursos, mas essa margem não pode infringir a essência do direito de recorrer.

Portanto, nos termos do entendimento da Corte Interamericana, “não basta a existência formal dos recursos, mas, sim, que os recursos sejam eficazes, ou seja, devem dar resultados ou respostas de acordo com o fim em que foram concebidos (CIDH, 2004).

#### 4. TRÊS TEMAS IMPEDITIVOS DA MARGEM DE APRECIÇÃO NACIONAL, SEGUNDO A CORTE INTERAMERICANA: DIREITOS DECORRENTES DA UNIÃO HOMOAFETIVA, PROIBIÇÃO DA SUSPENSÃO DO HABEAS CORPUS E DESNECESSIDADE DE DIPLOMA DE JORNALISTA

Os direitos humanos são essenciais e fundamentais. Essas duas características, segundo reiteradamente tem decidido a Corte Interamericana, não permite, em muitas hipóteses, que os Estados tenham margem de apreciação sobre os direitos humanos (MARTY, 2000).

Em pelo menos três espécies de direitos humanos não é possível a aplicação da teoria da margem de apreciação nacional.

Na primeira hipótese, a Corte Interamericana tem impedido que os Estados neguem direitos decorrentes da união homoafetiva. Segundo a Opinião Consultiva nº 24/2017, o Estado da Costa Rica indagou a Corte Interamericana sobre se, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, seria possível proteger direitos nas uniões de pessoas do mesmo sexo.

A Corte Interamericana, então, respondeu que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina aos Estados o dever de proteger os direitos que decorram das

uniões homoafetivas. Entre esses direitos, incluem-se os direitos ao matrimônio e à proteção patrimonial (como é o caso do direito de herança).

Para extrair esses direitos, a Corte Interamericana interpretou os seguintes dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Art. 1.1 da CADH: estipula o dever de os Estados respeitarem e garantir direitos, sem discriminação.

Art. 2 da CADH: estabelece o dever de os Estados adotarem disposições de direito interno para tornar efetivos os direitos humanos previstos na CADH.

Art. 11.2 da CADH: prevê o direito à vida privada.

Art. 17 da CADH: estipula o direito à proteção da família.

Art. 24 da CADH: estabelece o direito à igualdade perante a lei.

Além da questão da união homoafetiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também entendeu não ser possível aplicar a teoria da margem de apreciação quanto à suspensão do habeas corpus. (Opinião Consultiva nº 8/1987).

Para chegar a essa conclusão, a Corte Interamericana interpretou o art. 27 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que trata da suspensão das garantias em caso de guerra, de perigo público ou de outra emergência que ameace a independência ou a segurança do Estado parte.

Na terceira situação, a Corte Interamericana entendeu que não se exige diploma de jornalista nem filiação a Conselho Profissional de Jornalistas, para aquelas pessoas que atuam na publicação de matérias jornalísticas.

Por meio da Opinião Consultiva nº 5/1985, a Corte Interamericana estipulou essa exigência, mesmo que feita por lei, viola o direito à liberdade de expressão e de pensamento prevista no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Trata-se de uma violação que não atinge apenas a liberdade de expressão do indivíduo, mas, também, o direito de toda a coletividade de receber informações.

Dos três direitos analisados, observa-se que a teoria da margem de apreciação não é

absoluta. Ela se condiciona às obrigações assumidas pelo Estado em virtude de tratados internacionais de direitos humanos ratificados.

## 5. AUSÊNCIA DE CONSENSO REGIONAL EM MATÉRIA DE APRECIÇÃO NACIONAL: ACEITO PELA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, MAS REPUDIADO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Para a Corte Europeia de Direitos Humanos, se, entre os países europeus, não houver um certo consenso regional sobre a restrição de alguns direitos humanos, essa restrição estará dentro da margem de apreciação nacional (CIDH, 2010).

De forma oposta, a Corte Interamericana de Direitos Humanos não admite que se invoque a ausência de consenso regional para restringir direitos humanos.

A propósito, o Estado da Costa Rica invocou a inexistência de um certo consenso regional para impedir a guarda de crianças, por motivo de orientação sexual da guardiã.

Segundo a Corte Interamericana, “(...) a suposta falta de consenso interno de alguns países sobre o respeito pleno aos direitos das minorias sexuais não pode ser considerado argumento válido para negar-lhes ou restringir-lhes os direitos humanos ou para perpetuar e reproduzir a discriminação histórica e estrutural que essas minorias têm sofrido” (CIDH, 2012).

Ainda segundo a Corte Interamericana, “o fato de que esta pudesse ser matéria controversa em alguns setores e países, e de que não seja necessariamente matéria de consenso, não pode levar o Tribunal a abster-se de decidir, pois ao fazê-lo deve ater-se única e exclusivamente às obrigações internacionais contraídas por decisão soberana dos Estados por meio da Convenção Americana” (CIDH, 2012).

Portanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao contrário da Corte Europeia de Direitos Humanos, não admite a invocação de ausência de consenso regional para restringir direitos humanos.

Explica-se essa diferença de tratamento, porque, no sistema regional interamericano

de direitos humanos, há vários países nos quais a violação dos direitos humanos é prática sistemática e estrutural.

Aplicar a teoria da margem de apreciação nacional, na hipótese, significa deixar ao alvedrio do Estado a regulamentação do tema. Isso pode ser um incentivo para que as violações históricas permaneçam.

## 6. SITUAÇÃO EM QUE A CORTE INTERAMERICANA ADOTOU A MARGEM DE APRECIÇÃO MITIGADA OU ANÔMALA

A margem de apreciação nacional mitigada ou anômala confere ao Estado um certo espaço de discricionariedade para regulamentar os direitos. Esse espaço de discricionariedade, contudo, deve ficar dentro dos parâmetros definidos pela esfera internacional de proteção dos direitos humanos.

Em algumas situações pontuais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem adotado a margem de apreciação anômala ou mitigada. Nessas situações, os Estados passam a contar com a possibilidade de regulamentar os direitos. Nesse papel, contudo, os Estados devem observar os parâmetros hermenêuticos estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Veja-se um caso interessante, em que referido tribunal internacional admitiu que o Estado promovesse a regulamentação de um tema de direitos humanos. O Estado do México negou a candidatura avulsa ou independente do Senhor Jorge Castañeda Gutman à Presidência da República.

Segundo a Corte Interamericana, o sistema interamericano não impõe modalidades ou formas específicas para o sistema eleitoral garantir o direito de votar ou ser votado. Nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) estabelece padrões gerais que indicam um conteúdo mínimo dos direitos políticos.

O Estado, dentro desses padrões gerais, pode regular os direitos políticos de acordo

com as necessidades históricas, políticas, sociais e culturais. Isso significa que essa regulação poderá variar de uma sociedade para outra, ou mesmo dentro de uma mesma sociedade, em distintos momentos históricos (CIDH, 2008).

Dáí que o Estado tem uma certa margem de apreciação nacional ao regular os direitos políticos, desde que o faça observando os padrões gerais mínimos assinalados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em razão disso, a faculdade de os Estados restringirem os direitos políticos não é discricionária, mas limitada pelo direito internacional – mais particularmente pela CADH (CIDH, 2008).

É que, nos termos do art. 29, “a”, parte final, da CADH, nenhuma norma da CADH poderá ser interpretada no sentido de limitar os direitos em maior ou medida do que for previsto nesse tratado (CIDH, 2008). Segundo o sistema interamericano, a partir dos direitos de reunião (art. 15), de associação (art. 16), de circulação (art. 22), assinalados pela CADH, qualquer restrição a direitos só será aceita se for necessária para uma sociedade democrática (CIDH, 2008).

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, exigir a inscrição em partidos políticos, para disputar eleições federais, é uma medida idônea para organizar, de maneira eficaz, os processos eleitorais, de modo que sejam realizadas eleições legítimas (CIDH, 2008).

Assim, segundo a Corte Interamericana, ambos os sistemas – um construído sobre a base exclusiva de partidos políticos e outros que também admitam candidaturas independentes – podem ser compatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Portanto, a decisão de qual sistema escolher está entregue à decisão política a ser adotada pelo Estado, de acordo com as respectivas normas constitucionais (CIDH, 2008).

Observa-se que o caso de candidaturas avulsas ou independentes é uma forma muito clara de se aplicar a margem de apreciação mitigada ou anômala. O Estado tem várias possibilidades de organizar o respectivo sistema político, desde que observe os padrões gerais mínimos estabelecidos pelo sistema interamericano de direitos humanos (direito internacional dos direitos humanos). Proibir as candidaturas avulsas pode ser,

principalmente nas eleições federais, uma forma legítima de organizar o sistema eleitoral. Por isso, proibir candidaturas avulsas está dentro da margem de apreciação nacional.

Se a margem de apreciação nacional mitigada ou anômala confere algumas possibilidades ao Estado, mas dentro de limites assinalados pelo direito internacional, a margem de apreciação plena ou clássica assegura a faculdade irrestrita de o Estado regular os direitos, tolhendo o controle internacional. É que, nos termos margem de apreciação plena ou clássica, as sociedades democráticas têm o direito de adotar as próprias deliberações, sem interferências internacionais.

De qualquer forma, a Corte Interamericana forma parâmetros interamericanos de proteção aos direitos humanos importantes principalmente para os países da América Latina.

Forma-se, assim, um novo paradigma de direito público, ao qual se submetem os países sujeitos à jurisdição da Corte Interamericana.

Pode-se, então, fazer menção ao *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL), que é um novo paradigma jurídico que faz parte da agenda constitucional latino-americana em direitos humanos. Esse novo paradigma é marcado por desafios comuns na América Latina e se vale de um diálogo global-regional- local a partir do impacto produzido pela jurisprudência do sistema interamericano. Daí se forma um novo Direito Público no século XXI (BOGDANDY, 2016).

O ICCAL fornece elementos interpretativos que diminuem sensivelmente a margem de apreciação nacional no âmbito dos países da América Latina.

## CONCLUSÃO

A análise de casos e de opiniões consultivas da Corte Interamericana evidenciou que referida Corte tem aceitado, com muita cautela, a teoria da margem de apreciação nacional.

Mesmo que não haja um consenso regional em torno de determinados temas de direitos humanos, o sistema regional interamericano tem, em geral, repudiado a aplicação da teoria.

Em casos mais pontuais é que a Corte Interamericana tem aceito a teoria, sempre, repita-se, dentro de limites traçados pelas opiniões consultivas e pela jurisprudência desse tribunal internacional.

Diferente se passa no sistema regional europeu de direitos humanos, em que as violações aos direitos humanos, ao menos em termos históricos, não têm se repetido com a mesma intensidade em relação a Estados do sistema regional interamericano.

Se é certo que os Estados têm um certo espaço de apreciação em alguns temas, em outros temas, mais sensíveis, reduz-se, consideravelmente, a margem de apreciação nacional. A invocação da soberania estatal não pode ser um argumento para a violação de direitos, particularmente em uma região em que as violações continuam a se repetir com grande intensidade.

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos não tem admitido que os Estados, sob o pretexto de exercício da soberania nacional, restrinjam direitos decorrentes das uniões homoafetivas. Também não tem sido aceita a suspensão da garantia do habeas corpus nem a exigência de diploma para o exercício da atividade de jornalista.

Por outro lado, cada sistema interno poderá regular a exigência, ou não, de filiação a partidos políticos, em tema de candidaturas a cargos eletivos. Nesse ponto, o funcionamento do sistema eleitoral permite uma maior apreciação nacional.

De qualquer forma, é importante ressaltar que a jurisprudência da Corte Interamericana faz parte de uma nova concepção do Direito Público, denominada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL). Trata-se de um diálogo global-regional-nacional, com vistas à maior proteção dos direitos humanos no sistema regional interamericano de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSÍN, Marcelo Alberto López Alfonsín. La doctrina del Margem de apreciación nacional. Su recepción em el Sistema Europeo de Derechos Humanos, em el Sistema Interamericano de Derechos Humanos y em Argentina, em relación com los derechos económicos, Sociales e culturales. In: **Revista de la Facultad de Derecho y Ciencia Política de la Universidad Alas Peruanas**, vol. 15, nº 19, 2017, pág. 51-76.

BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. Apresentação do livro: **Ius Constitutionale Commune na América Latina**, volume I, Marco conceptual, pág. 6. 2016.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **A, B e C vs. Irlanda**, julgamento de 16 de dezembro de 2010, §232.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e crianças vx. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012 (Exceções Preliminares, Reparação e Custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castañeda Gutman vs. México**. Sentença de 6 de agosto de 2008 (Exceções Preliminares, Mérito e Custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Sentença de 2 de julho de 2004 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas), Série C, nº 107, § 161.

MARTY, Mireille Delmas; IZORCHE, Marie-Louise. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit comum pluraliste. **Revue Internationale de droit compare**, vol. 52, nº 4, 2000.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**, pág. 82. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROCA, Javier García. La muy discrecional doctrine del margem de apreciación nacional según el Tribunal Europeo de Derechos Humanos: soberania e Integración. **Teoria y Realidad Constitucional**, nº 20, 2007.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BRUM, Márcio Morais. A margem nacional de apreciação e sua (in) aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de anistia: uma figura hermenêutica a serviço do pluralismo ordenado? In: **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XV, 2015.